



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001217-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado APARECIDO BEZERRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.078

Agravo de Instrumento nº 3001217-56.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: APARECIDO BEZERRA DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA CONTÁBIL – Questão relativa ao termo inicial da correção monetária resolvida na fase de conhecimento - Necessidade de realização de perícia contábil – Poder de cautela do Juiz - O pagamento das despesas havidas com perícia na fase de cumprimento de sentença incumbe à parte sucumbente no processo de conhecimento – Condenação ao pagamento de custas e despesas processuais nos autos principais que englobam despesas com a liquidação do julgado – Tese firmada no julgamento do Tema nº 871/STJ – Precedentes jurisprudenciais – Manutenção da decisão - Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo em face da decisão às fls. 108/109 integrada às fls. 114/115 dos autos do cumprimento de sentença, que determinou produção de prova pericial contábil à custa da parte executada, ora impugnante, cujo adiantamento se fará em atenção ao princípio da causalidade, ressaltando-se que em caso de sucesso na impugnação o valor da despesa será carreado à parte exequente, ora impugnada.

Inicialmente, o agravante alega que sem a definição – jurídica – a respeito do termo inicial da incidência de correção monetária, prematuro o envio do cálculo ao contador, além de impor o aumento do ônus financeiro do processo sem qualquer necessidade.

Afirma que, caso seja estabelecido que a correção monetária

deve incidir a partir do acórdão – que alterou a sentença para reduzir o valor da indenização – os cálculos da FESP devem ser homologados.

Sustenta que o Poder Público não adianta honorários periciais, seja em prova requerida pela Fazenda, seja em prova determinada pelo juízo (art. 91 do CPC).

Observa não ser o caso de se aplicar a tese firmada no Tema 871 do STJ por se tratar de mero cálculo aritmético (e não liquidação por arbitramento ou artigos), e por ser executada a Fazenda Pública, cuja impugnação é acompanhada de cálculos elaborados por contador credenciado e, por isso, constitui documento público com presunção de veracidade.

Indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 08/10).
Apresentada contraminuta às fls. 13/17.

É o relatório.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que como bem assinalado pelo r. despacho ora agravado, a questão atinente ao termo inicial da correção monetária foi resolvida ainda na fase de conhecimento do processo.

Diante da discrepância entre os valores apresentados pelas partes e índices de correção e juros de mora aplicados em seus cálculos, mostra-se razoável e pertinente a determinação de realização de perícia

contábil pelo d. Juízo “a quo”, a fim de se apurar, com segurança, o valor devido pelo executado.

No que tange a dúvida acerca da responsabilidade pelo adiantamento da verba honorária relativa à perícia a ser determinada pelo Juízo, que antecipou o ônus ao executado, melhor sorte não assiste ao executado.

Com efeito, a discussão instalada na fase de cumprimento de sentença diverge daquela posta na ação de conhecimento, quando ainda era desconhecida a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência.

O executado restou vencido no processo de conhecimento. Foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais que, por sua vez, englobam as despesas com a liquidação do julgado. Não há razões para que o vencedor da demanda disponha de recursos a fim de obter a entrega do provimento jurisdicional a seu favor, especialmente porque não é o único que possui interesse na liquidação, já que o executado precisa solver a dívida.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, condensado na tese firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 871¹:

Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

¹ REsp. 1.274.466/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.05.2014.

No mesmo sentido, é iterativa e atual a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, não se afastando da orientação esta C. Oitava Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INCUMBÊNCIA DA PARTE DEVEDORA DE ANTECIPAR A VERBA HONORÁRIA PERICIAL 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão por meio da qual a D. Magistrada a quo, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação da executada, ora agravante, para que, no prazo de quinze dias, deposite o valor arbitrado para realização de perícia contábil. 2. Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (AI nº 3004574-15.2023.8.26.0000; Relator: Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; j. 31/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão à reforma da decisão que determinou a realização de perícia contábil, com o adiantamento dos honorários periciais pelo impugnante. Inadmissibilidade. Honorários periciais devidos pelo executado. REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ. Recurso conhecido em parte; não provido na conhecida. (AI nº 3004504-95.2023.8.26.0000; Relator: Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; j.: 17/08/2023).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários sucumbenciais – Liquidação do quantum debeatur – Necessidade de produção de perícia contábil – Imposição do pagamento dos honorários periciais à Fazenda Paulista – Admissibilidade – Antecipação dessa verba nesta fase processual que cabe ao devedor – Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça que prevalece sobre qualquer outro – Inaplicabilidade do Tema 671/STJ ao caso dos autos – Agravo de instrumento não provido. (AI nº 2159941-49.2023.8.26.0000; Relator: Fermino Magnani Filho; 5ª Câmara de Direito Público; j.: 04/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS

HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. Matéria devolvida para reexame gravita em torno da necessidade de perícia e a responsabilidade em relação aos encargos e forma de pagamento dos honorários do perito. Controvérsia entre o valor total obtido pelas planilhas de cálculos das partes, apesar da aplicação dos mesmos índices fixados pelo título executivo judicial. Complexidade dos cálculos que qualifica a perícia contábil. Fase de liquidação pelo devedor. Título judicial formado no processo de conhecimento. Reação do Estado que, na condição de devedor, alega o excesso do crédito exigido. Ônus da prova. Aplicação do tema 871 do STF. Pretensão de recolhimento da despesa processual ao final do processo ou segundo previsão orçamentária, nos termos do artigo 91, § 2º, do CPC. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula 232 do STJ. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Honorários periciais arbitrados em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (AI nº 3004170-61.2023.8.26.0000; Relator: José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; j.: 03/08/2023).

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Com essas considerações, meu voto **nega provimento ao agravo.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)